

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Nathália Souza e Souza

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Advogada.

Resumo – a Lei n. 13.344/16 revogou formalmente o artigo 231 do Código Penal e acrescentou o artigo 149-A ao mesmo diploma legal. Com isso, o Brasil aumentou o âmbito de punição do tráfico de pessoas, que antes tratava apenas da modalidade de exploração sexual. No presente trabalho, visa-se à análise da evolução legislativa do combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, bem como da necessidade da cooperação internacional. Para tanto, defende-se o trabalho conjunto do Estado, das organizações não governamentais e da sociedade como um todo para prevenir e punir os autores de tal crime, assim como dar a devida atenção e suporte a vítima e a família dela.

Palavras-chave – Direito Penal. Tráfico de pessoas. Exploração sexual de mulheres.

Sumário – Introdução 1. A visão histórica do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. 2. Os desafios jurídicos no combate ao tráfico de mulheres segundo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Perspectivas e medidas de proteção às vítimas de tráfico de mulheres e as contribuições do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute os avanços na legislação nacional para o combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Procura-se demonstrar os motivos de tal delito gerar debates internacionais, bem como as consequências para as vítimas.

Dessa forma, insta salientar que a globalização é o fator preponderante para que esse tipo de crime cresça cada vez mais, gerando vítimas de diversas faixas etárias. Além disso, a internet virou um ótimo meio para que as vítimas sejam escolhidas pelos aliciadores, por meio de falsas promessas, tendo em vista ser comum as pessoas publicarem nas redes sociais sobre seus estilos de vida.

Ademais, essas vítimas, geralmente tiradas de famílias miseráveis, são transportadas para países de primeiro mundo, como por exemplo os Estados Unidos e Espanha, onde são submetidas à exploração sexual em condições análogas à escravidão. Com isso, elas encontram dificuldades para serem liberadas por estarem em um local desconhecido, sofrerem ameaças, somado ao fato de muitas vezes não saberem o idioma local.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um crime em expansão, pois gera muito dinheiro e os aliciadores têm conseguido atrair diversas vítimas em



meio à crise financeira vivida no Brasil, assim, caracterizando um grave problema social. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui competência territorial na região do Brasil onde a desigualdade social é notória, e isso gera muitas vítimas desse crime.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar como o TRF da 1ª Região julga o presente delito, e compreender como esse crime foi alterado no ordenamento jurídico pátrio ao longo dos anos, principalmente depois do advento da Constituição Federal de 1988. Pretende-se, ainda, demonstrar o problema social relacionado ao delito do tráfico internacional de mulheres.

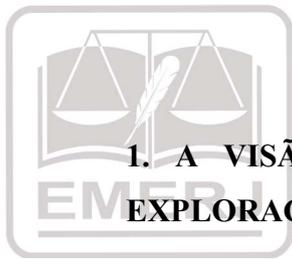
Inicia-se o primeiro capítulo do presente trabalho apresentado a definição de tráfico de pessoas com base no Código Penal brasileiro, explorando a longa história desse crime, que remonta séculos atrás e continua nos dias atuais. Busca-se, assim, examinar tanto o conceito em si quanto a distinção entre tráfico interno e internacional. O objetivo é apresentar como o tráfico ocorre tanto dentro das fronteiras de um país quanto além delas.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, as características do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, investigando as razões pelas quais as mulheres são alvo de aliciadores. Explora-se também as condições que lhes são oferecidas por esses criminosos, também são mencionados alguns países de destino para onde as mulheres são enviadas, revelando o alcance global desse problema. O objetivo é fornecer uma compreensão mais profunda das dinâmicas e fatores que contribuem para o tráfico de mulheres, levando em consideração tanto o papel dos aliciadores quanto as condições enfrentadas pelas vítimas em diferentes contextos geográficos.

O terceiro capítulo pesquisa as políticas públicas que os Estados pertencentes ao Tribunal Regional da 1ª Região adotam para combater o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Com esse intuito, abordou-se sobre a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas e a construção de uma Política Pública regional com a finalidade de obter êxito no combate.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.



1. A VISÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é uma atividade criminosa em expansão e, conseqüentemente, viola os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Ademais, a vítima desse crime é reduzida ao status de mercadoria, ou seja, um lamentável estado de indignidade humana, com um preço pré-fixado, e ainda sofre com abusos sexuais, tortura e escravidão.

A preservação da dignidade da pessoa humana está diretamente ligada ao fiel cumprimento dos direitos e garantias individuais, sendo certo que esta é a meta do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, o Estado tem a obrigação de criar tipos penais incriminadores para punir quem violar os bens jurídicos por eles tutelados, tendo em vista que a pessoa que comete este delito está de modo direto ofendendo a dignidade da pessoa humana.

O tráfico de pessoas, tanto interno quanto internacional, para fins de exploração sexual, é uma violação grave dos direitos humanos que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Embora ambos os tipos de tráfico compartilhem a exploração sexual como finalidade, existem diferenças significativas entre eles em termos de escopo, características e abordagens para enfrentá-los.

O tráfico de pessoas interno refere-se ao transporte e exploração de indivíduos dentro das fronteiras de um país. Nesse caso, as vítimas são recrutadas, transportadas e exploradas sexualmente dentro do mesmo país em que residem. O tráfico interno pode envolver pessoas provenientes de áreas rurais ou regiões menos desenvolvidas sendo levadas para áreas urbanas ou destinos turísticos onde há maior demanda por serviços sexuais.

Por outro lado, o tráfico de pessoas internacional envolve o transporte e a exploração de vítimas através das fronteiras nacionais. As pessoas são levadas de um país para outro com a finalidade de exploração sexual.

O tráfico internacional geralmente requer uma rede de tráfico mais sofisticada e recursos financeiros consideráveis para organizar o transporte ilegal de vítimas através de fronteiras, muitas vezes envolvendo documentos falsos, corrupção de autoridades e uso de rotas clandestinas. As vítimas podem ser atraídas com promessas de emprego, casamento ou melhores oportunidades, mas acabam sendo exploradas sexualmente em seu destino.

As abordagens para enfrentar o tráfico de pessoas interno e internacional podem variar de acordo com as leis, políticas e capacidades dos países envolvidos. No caso do tráfico interno, a responsabilidade principal recai sobre o governo nacional, que deve promover a prevenção, a

identificação das vítimas, a assistência e a reintegração das mesmas na sociedade. Já no caso do tráfico internacional, é necessária uma cooperação internacional mais intensa entre os países de origem, trânsito e destino, a fim de combater efetivamente as redes de tráfico, investigar e processar os traficantes, e garantir a proteção e o apoio adequado às vítimas.

Segundo Raquel Negreiro de Silva Lima, o primeiro instrumento internacional para o enfrentamento de tráfico de pessoas foi o Tratado de Paris, acordo firmado entre França e Inglaterra em 1814. A partir deste tratado, surgiu a Convenção da Escravatura assinada em Genebra, em 1926, sob as manifestações da Sociedade das Nações.¹

Na cidade de Paris, em 1904, com o intuito de reprimir a exploração sexual e a violência contra a mulher, firmou-se o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que somente foi convalidado em 1910. A sociedade da época vivia com uma demasiada migração feminina, sobretudo originária do Leste Europeu. Entretanto, nessa época, levava-se em conta a autonomia da vontade, e para as vítimas solteiras maiores de idade e para as casadas era necessário comprovar que houve fraude ou constrangimento a fim de configurar o crime.²

Nesse diapasão, somente em 1921 que foi pactuada a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, sem ter em conta a raça e a cor. A Convenção para Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas de 1933, evoluiu ao ponto de considerar insignificante ser a mulher adulta ou casada. Por fim, em 1947, surgiu o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores.

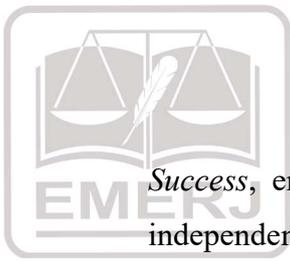
Insta salientar que embora o primeiro acordo não pretendesse extinguir a prostituição, sendo certo que até autorizava a cobrança por atos sexuais de mulheres maiores ou casadas, tanto neste como nos três outros acordos firmados, configurava-se a prostituição como um atentado à moral e aos bons costumes.³ Ademais, todos esses instrumentos foram utilizados como um controle estatal com o propósito de abolir os transtornos causados pela mulher migrante.

Mais adiante, os diplomas de 1910, 1921, 1933 e 1947 foram consolidados na Convenção e do Protocolo final para a repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocídio de *Lakes*

¹ LIMA, Raquel Negreiro de. *Mulheres, migração e tráfico: análise do discurso jurídico-penal brasileiro*. Curitiba: CRV, 2016, p. 31.

² CASTILHO, Ela Wiecko. *Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: < <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

³ *Ibidem*.



Success, em 1949⁴. A partir deste momento protegeu-se a vítima de forma mais ampla, independentemente de sexo e idade.

O Brasil adotou a Política Pública de enfrentamento do Tráfico de Pessoas através do artigo 3º do Decreto n. 5.948/06⁵, a partir disso, passou a ser exigido a implantação de três eixos: prevenção; atendimento à vítima e responsabilização/repreensão. Ademais, o terceiro capítulo desse decreto serviu de base para a criação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

As ações de prevenções necessitam do auxílio da sociedade como um todo, uma vez ser necessário a atuação de diversos autores, como por exemplo: do legislador, do juiz, dos agentes públicos, da sociedade, das organizações não governamentais e até mesmo da vítima. Assim, as ações preventivas devem englobar todas as fases do tráfico, tanto para que a vítima não seja revitimizada, como para que a vítima não se torne traficante.

As vítimas de tráfico de pessoas devem receber assistência estatal em diversos aspectos: social, psicológico, laboral e econômico. Cabe ressaltar que além da vítima, as pessoas ligadas a ela também devem receber proteção, tendo em vista que a família costuma receber ameaça dos aliciadores.

Além da prevenção, deve haver ações investigativas a fim de repreender as organizações criminosas, dessa forma, a comunidade internacional deve ser unir através dos mecanismos de cooperação jurídica internacional disponíveis. O caso Fassini⁶, ocorrido em Goiás, é um exemplo claro dessa cooperação, onde Brasil e Suíça trabalharam conjuntamente visando proteger uma vítima menor de idade que seria prostituída no Help Bar na Suíça, neste caso foi possível punir os envolvidos e ainda fechar o local de prostituição.

No Brasil, os três eixos foram internalizados através da Lei n. 13.344/2016 ⁷para se adequar ao protocolo de Palermo. Além disso, a Lei n. 13.445/2017⁸ (Lei de Imigração) estabeleceu que as vítimas de tráfico de pessoas em solo brasileiro podem receber o visto de residência como forma de proteção.

⁴ *Ibidem*.

⁵ BRASIL. *Decreto n. 5.948*, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Autos n. 2005.35.00.23131-6*. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁷ BRASIL. *Lei n. 13.344/2016*, de 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁸ BRASIL. *Lei n. 13.445/2017*, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 13 fev. 2023.

A Lei n. 13.344, de outubro de 2016⁹, dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre as medidas de atenção às vítimas. Dessa forma, esta lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, pois tais artigos punia o tráfico de pessoas apenas para finalidade de exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, com isso tinha uma aplicação mais restrita.

A lei supramencionada acrescentou o artigo 149-A ao Código Penal¹⁰, intitulado de tráfico de pessoas. Dessarte, o tráfico passou a abranger um campo mais amplo, com hipóteses descritas em seus cinco incisos, ou seja, agora é punido a remoção de órgãos, o trabalho análogo a escravidão e a adoção ilegal.

Assim sendo, houve uma verdadeira *novatio legis in pejus*, tendo em vista que o artigo 231¹¹ cominava a pena de 3 a 8 anos de reclusão, e o artigo 231-A¹² estabelecia uma pena de 2 a 6 anos de reclusão. Com a inovação legislativa, a pena passou a ser mais severa ao cominar as penas de 4 a 8 anos de reclusão, e, por conta disso, a inovação não pode retroagir a fatos anteriores a sua publicação.

Outrossim, o consentimento da vítima deve ser considerado um indiferente penal, porque o artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, diz que: “b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);”¹³. Assim sendo, dependerá da análise do caso concreto para o consentimento da vítima afastar a infração penal. Sendo esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

[...] à luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.¹⁴

⁹ *Ibidem*.

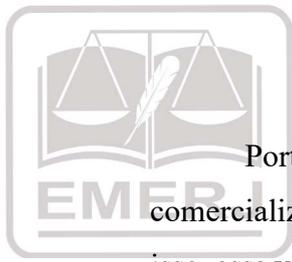
¹⁰ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*.

¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT*. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 12 out. 2022



Portanto, no crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, a mulher é comercializada para satisfazer a lascívia de outrem, sendo reduzida a um objeto sexual. Com isso, essa vítima tem vários direitos violados, tendo em vista a supressão das mínimas condições dignas de existência, somado ao fato de acabarem desenvolvendo vícios nas drogas e/ou álcool para conseguirem aguentar a rotina exaustiva.

Ante ao exposto, o combate ao tráfico de pessoas está diretamente ligado ao alcance dos direitos fundamentais, como o acesso à informação, saúde, educação, emprego, além da repressão e responsabilização dos envolvidos nos atos criminosos. Nesse diapasão, o Governo Federal, Estadual, Municipal, as fundações não governamentais, bem como a sociedade como um todo devem se unir, para enfrentar tal problema por meio de estratégias concomitantes.

2. OS DESAFIOS JURÍDICOS NO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES SEGUNDO O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem jurisdição sobre os seguintes estados brasileiros: Acre (AC); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Distrito Federal (DF); Goiás (GO); Maranhão (MA); Minas Gerais (MG); Pará (PA); Piauí (PI); Rondônia (RO); Roraima (RR) e Tocantins (TO). Assim, o combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual na região norte do país apresenta uma série de desafios jurídicos específicos, por conta da extensão territorial e das fronteiras internacionais.

Nesse diapasão, a região norte do Brasil possui uma vasta extensão territorial, com áreas remotas e de difícil acesso. Além disso, faz fronteira com países vizinhos, o que facilita a entrada e saída de traficantes e vítimas, por conta disso, essa realidade apresenta desafios logísticos e de cooperação internacional para combater efetivamente o tráfico transfronteiriço.

Ademais, tal região é conhecida por possuir rotas utilizadas pelo tráfico de drogas, armas e, conseqüentemente, também pelo tráfico de pessoas. A falta de recursos e infraestrutura adequada para a fiscalização das estradas, rios e fronteiras dificulta a identificação e interceptação de veículos, embarcações e indivíduos envolvidos no tráfico.

Insta salientar que a identificação das vítimas de tráfico de mulheres é um desafio crucial, porque muitas vezes as vítimas são coagidas, ameaçadas ou têm medo de buscar ajuda devido à intimidação dos traficantes. Além do mais, as condições socioeconômicas precárias da região podem tornar as mulheres mais vulneráveis ao recrutamento e à exploração. Assim, é necessário fortalecer os mecanismos de identificação e oferecer proteção adequada, incluindo abrigos seguros e programas de assistência para as vítimas resgatadas.

O crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual apresenta algumas características específicas que o distinguem de outras formas de tráfico e crimes relacionados.

Tendo em vista que envolve a coação, engano, ameaça ou uso da força para recrutar, transportar ou reter mulheres contra sua vontade com o propósito de exploração sexual, com isso, as vítimas são submetidas a condições degradantes e abusos físicos, psicológicos e sexuais.

Assim sendo, o objetivo central do tráfico de mulheres é obter lucro financeiro por meio da exploração sexual das vítimas. Os traficantes exploram a demanda por serviços sexuais, lucrando com a venda e a exploração do corpo das mulheres.

Essa modalidade de tráfico, é frequentemente realizado por redes criminosas altamente organizadas e estruturadas. O esquema envolve recrutadores, intermediários, traficantes, facilitadores de viagens, proprietários de bordéis e outros cúmplices, que colaboram em todas as fases do processo, desde a captura das vítimas até sua exploração.

As mulheres que são alvo do tráfico são frequentemente vulneráveis devido a fatores como pobreza, desigualdade de gênero, falta de oportunidades econômicas, instabilidade política, conflitos armados, discriminação e falta de acesso à educação e serviços básicos. Essas vulnerabilidades são exploradas pelos traficantes para recrutar e controlar as vítimas.

As condições oferecidas às mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual variam, mas geralmente envolvem situações de extrema vulnerabilidade, controle e abuso. Assim, elas são frequentemente forçadas a se prostituir contra sua vontade, sendo obrigadas a atender às demandas sexuais de clientes pagantes.

Outrossim, as vítimas são atraídas para o tráfico com promessas de emprego ou melhores condições de vida, mas acabam em situações de servidão por dívida. Os traficantes acumulam dívidas fictícias ou infladas, obrigando as mulheres a trabalhar na indústria do sexo para pagarem essa suposta dívida.

Ademais as vítimas estão sujeitas a violência física, sexual e psicológica por parte dos traficantes, clientes e outros envolvidos na cadeia de exploração. Elas são ameaçadas, agredidas e sofrem consequências graves caso tentem escapar ou denunciar seus exploradores.

Assim sendo, essas mulheres traficadas são mantidas em condições precárias, vivendo em ambientes insalubres, superlotados e sem acesso adequado a cuidados de saúde, higiene e segurança. Elas são submetidas a condições desumanas, que contribuem para sua vulnerabilidade e perpetuação do ciclo de exploração.

No que diz respeito aos países de destino para onde as mulheres são enviadas, isso pode variar dependendo das rotas e redes de tráfico específicas. Alguns países são conhecidos por serem destinos comuns para o tráfico de mulheres para exploração sexual, incluindo países



européus, como Alemanha, Holanda, Espanha e Itália, onde há uma demanda significativa por serviços sexuais e uma presença estabelecida de redes de tráfico; e países da América do Norte, como Estados Unidos e Canadá, onde as mulheres são traficadas tanto para o mercado interno quanto para atender à demanda de turistas sexuais.

Para corroborar com o exposto, segue trecho da apelação criminal:

6. O elemento subjetivo do tipo também ficou caracterizado. As provas dos autos são convergentes e suficientes para formar a convicção judicial no sentido de que as rés, de forma livre e consciente e mediante fraude, concorreram para promover a saída das vítimas para a Espanha, onde foram obrigadas a se prostituir. Incurreram, assim, ambas as rés na conduta descrita no art. 231, § 2º do Código Penal, com a redação originária. 7. A culpabilidade das rés se mostra elevada, em razão de, além de terem promovido o aliciamento, mediante fraude, e a saída do país das vítimas para prostituição na Espanha, terem imposto condições às vítimas para que regressassem ao Brasil, as quais foram proibidas de regressar até o pagamento de supostas dívidas e/ou que providenciassem o embarque de outras mulheres para substituí-las na prostituição.¹⁵

O combate efetivo ao tráfico de mulheres requer uma abordagem multidisciplinar e uma cooperação estreita entre diferentes instituições, como a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário, organizações não governamentais e órgãos de assistência social. No entanto, a falta de comunicação eficiente e coordenação entre essas entidades pode dificultar a investigação, o processo judicial e a proteção das vítimas.

Cabe mencionar ser essencial sensibilizar e capacitar os profissionais que trabalham na região norte, como policiais, promotores, juízes e assistentes sociais, sobre as especificidades do tráfico de pessoas e as formas de lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz. A falta de conscientização e conhecimento pode levar à subnotificação do crime e à falta de atendimento adequado às vítimas.

As políticas públicas que visam coibir o tráfico de pessoas possuem a incumbência de resguardar os interesses do Estado, onde a resposta estatal é a deportação ou expulsão. A entrada indevida de migrantes não documentados gera benefícios apenas no que tange o exercício de atividades marginalizadas da sociedade, ou seja, trabalhos com pouco reconhecimento social, salários baixos, falta de fiscalização quanto ao cumprimento das leis trabalhistas e condições insalubres.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação criminal n.0003736-84.2007.4.01.3502*. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=jzIPafFX5SQq6GFT3H2t9ZozY9obCTFUs1ZEY7af.taturana04-hc02:jurisprudencia_node02. Acesso em: 10 jun. 2023



Noutro giro, a vítima de tráfico de pessoas, ao final do processo investigativo, pode ter que voltar ao país de origem, porém, caso seja identificado a migração indocumentada ocorrerá a expulsão, punição mais gravosa. Salienta-se que a prática de deportação como meio de defesa do Estado continua previsto no Protocolo de Palermo.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo, veio com uma proposta mais inclusiva, nele foi englobado o tráfico de todos os seres humanos, independentemente de gênero, raça, cor ou idade. Tal protocolo representou um grande avanço normativo, tendo em vista que a partir dele foi possível proteger a dignidade da mulher transexual.

Contudo, as políticas adotadas pelos Estados-membros do tratado de Palermo tocam em assuntos sensíveis, que podem até mesmo ser prejudiciais à vítima, porque a depender do conceito de vulnerável, a vítima pode ser considerada imigrante ilegal, com isso, pode ocorrer a criminalização, mesmo a prostituição não sendo crime aqui no Brasil. Nesse diapasão, outra dificuldade encontrada é a definição de consentimento válido ou se há abuso dessa vulnerabilidade da vítima.

Assim sendo, o tráfico de pessoas está diretamente correlacionado com problemas sociais. O desemprego e problemas no ceio familiar, são, por exemplo, um dos principais motivos para que ocorra a exploração da prostituição.

Para superar esses desafios, é fundamental fortalecer a legislação e as políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas, aumentar os investimentos em recursos humanos e infraestrutura, promover a cooperação internacional, implementar campanhas de conscientização e capacitação, e garantir a proteção e assistência adequadas às vítimas resgatadas. O envolvimento ativo da sociedade civil também desempenha um papel importante na prevenção e no combate ao tráfico de mulheres na região norte e em todo o país.

3. PERSPECTIVAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E AS CONTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual está diretamente relacionado com a desigualdade social fruto do mundo capitalista globalizado. Além disso, no Brasil, é notório a crise política que assola o país há anos, que impõe cortes orçamentários e isso afeta diretamente as questões sociais.



Por conseguinte, é interessante objetivar formas para incluir a massa de trabalhadores no mercado de trabalho, com especial atenção as mulheres, na expectativa de garantir os direitos humanos previstos na constituição e inviabilizar a exploração da força de trabalho em todas as suas expressões. Dessa forma, a crise social gerada pelo desemprego poderá ser enfrentada de maneira eficaz a partir do desenvolvimento e crescimento da sociedade como um todo.

O desafio do poder público e da sociedade civil como um todo, é a consolidação da união dos esforços em nível regional e global, com a finalidade de diminuir as diferenças sociais entre os países. Além disso, também é necessário desestimular as redes de crime organizado; somado a isso, também é necessário criar instrumentos legais e formas democráticas de regular a ação do mercado global do sexo.

A complexidade que gira em torno do crime de tráfico humano dificulta a prevenção e a investigação dos casos, uma vez que demanda a articulação de diversos setores da sociedade. Por conta disso, é necessário que haja campanhas para combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois somente com a divulgação da problemática que será possível um planejamento e implementação de políticas públicas a fim de comover a comunidade nacional e internacional.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a pesquisa de dados sobre o crime em voga gera muitas críticas, tendo em vista que as estimativas variam muito a depender dos órgãos governamentais e associações civis, a metodologia empregada, o ano em que foi realizada, bem como o conceito de “tráfico de pessoas” utilizado. Assim, por ser um tema polêmico, é importante atentar-se aos dados alarmantes divulgados pelas mídias sociais, que muitas das vezes não condizem com a realidade.

Nesse sentido, para corroborar com o exposto:

[...] de maneira análoga, a construção das rotas, perfis das vítimas, ou crimes relacionados com o tráfico deveriam ser submetidos a esse mesmo tipo de análise. No entanto, a pesquisa mais amplamente divulgada e citada sobre o tráfico no Brasil, o recém-publicado Relatório Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para o Propósito de Exploração Comercial (PESTRAF), privilegia fontes que devem ser tratadas de maneira crítica. Nesse relatório, boa parte da contagem de rotas de tráfico de mulheres brasileiras para o exterior, assim como os relatórios de muitos dos casos de brasileiras supostamente extraditadas por via dessas rotas, é baseada em informações obtidas através da mídia e da Polícia Federal, sem analisar essas fontes.¹⁶

É possível visualizar esse problema no Estado do Amazonas, conhecido mundialmente como “pulmão do mundo”, sendo um verdadeiro paraíso exótico, com uma extensa área, o que

¹⁶ SILVA, Ana Paula *et al.* *Prostitutas, “traficadas” e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”*. Publicado em setembro de 2005. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/bRx6Q7DQVxknpXHQZtwFwsQ/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 16 mar. 2023.

auxilia a entrada e saída de pessoas do país, por outro lado, esconde uma realidade que diversas pessoas, inclusive brasileiros, se quer fazem ideia. Nesse diapasão, a sociedade que vive nesta região enfrenta grande desigualdade social, o que expõe parcela da população ao tráfico de pessoas.

A falta de informação e de dados acaba dificultando a atuação no combate ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nessa região, conforme exposto abaixo:

[...] há uma carência de dados mais completos sobre o tráfico de pessoas no Estado do Amazonas, não somente no âmbito de enfrentamento a esta prática, mas também carência de dados sobre o perfil das vítimas. Esses dados poderiam ser publicizados para que outros órgãos públicos, diretamente relacionados ao problema, bem como a sociedade tivessem conhecimento das dimensões do problema, que tem sido pouco revelado, e quando ocorre essa revelação, o registro dos dados foi conduzido de forma deficitária.¹⁷

Nesse sentido, é necessário refletir sobre a autonomia da sociedade civil e, mesmo com toda a dificuldade na elaboração de estatísticas, no Brasil foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)¹⁸ com a participação de alguns setores do Estado e da sociedade civil. Sendo certo que o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas somente foi publicado em 2008 que vigorou até 2010.¹⁹

No Distrito Federal, o Sejus/DF coordena a política pública de enfrentamento ao tráfico humano. Esse núcleo foi criado em 2011 e por meio do Decreto n. 33.322²⁰ articula o Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos (CDETSH). A partir da sua iniciativa administrativa, foi possível viabilizar um planejamento estratégico para o enfrentamento do crime em voga, através de metas e ações a serem executadas com a participação dos órgãos e por entidades ligadas ao tema por meio de suas competências.

Em maio de 2014, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída para investigar o tráfico de pessoas no Brasil destacou, em seu relatório final, que os dois planos elaborados à época visavam prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, além de responsabilizar os autores e garantir a assistência e apoio às vítimas, promovendo "a integração dos vários órgãos

¹⁷ SANTOS, Priscila Teixeira da Costa. *A atuação do núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas NETP/SEJUS/AM frente ao problema do tráfico de pessoas no estado do Amazonas no biênio 2012/2013*. Disponível em: <<https://pos.uea.edu.br/data/area/dicente/download/164-13.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁸ BRASIL. *Decreto n. 5.948 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁹ BRASIL. *Decreto n. 6.347, de janeiro de 2008*. Disponível em: <

²⁰ BRASIL. *Decreto n. 33.322 de novembro de 2011*. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/69833/Decreto_33322_09_11_2011.html>. Acesso em: 16 mar. 2023.



governamentais, da sociedade civil e das organizações internacionais envolvidas no combate a este crime"²¹.

Os dois Planos de âmbito federal abrangem a assistência às vítimas, a realização de estudos e pesquisas voltados para o combate ao tráfico de pessoas, a profissionalização de agentes para essas atividades, o aprimoramento do ordenamento jurídico, a cooperação entre os diversos entes federativos bem como da comunidade internacional. O II Plano ampliou as ações no setor da assistência e da saúde, com a inclusão do tema nas políticas de saúde da mulher, para tornar o combate a esse crime mais efetivo, com a assistência às vítimas e suas famílias.

Em maio de 2016, o Ministério da Justiça e Segurança Pública abriu consulta pública para avaliar o II Plano Nacional e colher informações para a elaboração do III Plano. Noutro giro, esses planos nacionais possuem enfoque na repressão, devido a atuação das instituições responsáveis pela investigação e pelo processamento criminal, com a finalidade de enquadrar quem são as vítimas e quem não são, para que o procedimento de apuração seja o mais célere possível.

Ademais, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na luta contra o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, contribuindo de várias maneiras para prevenir e combater esse crime. Tal poder é responsável por aplicar as leis existentes relacionadas ao tráfico de pessoas e à exploração sexual, e isso inclui processar e julgar os traficantes, intermediários e outros envolvidos nesse crime, garantindo que sejam responsabilizados por seus atos.

Além disso, o Poder Judiciário pode exercer um papel ativo no fortalecimento do marco legal relacionado ao tráfico de mulheres. Isso envolve revisar e atualizar as leis existentes, introduzir novas legislações para abordar lacunas legais e garantir que as penas sejam adequadas e proporcionais à gravidade do crime.

No que tange a proteção das vítimas de tráfico de mulheres, o Judiciário apresenta importante papel, porque é possível garantir que as vítimas recebam assistência jurídica adequada, acesso à justiça, medidas de proteção e apoio durante todo o processo legal. Os tribunais também podem tomar medidas para garantir a confidencialidade e a segurança das vítimas durante os procedimentos judiciais.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *CPI do Tráfico de Pessoas no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

No que se refere ao atendimento às vítimas, o Brasil conta com a rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, em que pese estejam presente em apenas 16 dos 27 estados. Insta salientar que esses serviços necessitam de maior investimento, tendo em vista ser necessário a composição de equipes multidisciplinares para o atendimento às vítimas e para articular as políticas públicas locais.

No Brasil, o reconhecimento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual como um problema público é recente, e tal problema gera a inescusável atuação estatal para evitar a violação dos direitos humanos. Por outro lado, o óbice gerado pela impossibilidade de criação de um mecanismo eficaz de coleta de dados que viabilize o estudo da situação no país, e a falta de recursos financeiros faz com que muitas vítimas prefiram não denunciar e criminalizar os traficantes.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar a evolução histórica da punição do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e quais são as políticas públicas adotadas pelo Brasil no enfrentamento do problema. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, evidenciar que o tema provoca relevantes discussões.

Verificou-se que o tráfico de pessoa é um crime atualmente previsto no artigo 149-A do Código Penal, que ampliou as hipóteses porque na legislação anterior somente era tutelado o tráfico para fins de prostituição ou exploração sexual. Atualmente, é possível punir a remoção de órgãos, o trabalho análogo a escravidão e a adoção ilegal, e isso configurou um grande avanço legislativo.

Assim, esta prática de gente vender gente que ocorre desde a Antiguidade está sendo pauta de discussão dos organismos internacionais. Restou demonstrado a necessidade da atuação da sociedade como um todo para fins de combater tal problema, tendo em vista que se trata de um crime difícil de apuração.

A relevância da pesquisa é evidenciada nos direitos humanos que são violados. De um lado, tem-se os aliciadores que exploram a terceira espécie de tráfico mais rentável, estando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Noutra beira, está a vítima, que na maioria das vezes busca melhores condições de vida e acaba se sujeitando as imposições das organizações criminosas em outros países.



Da conjugação das fontes de conhecimento apresentadas, observa-se que o tratamento dispensado à temática visa, através de várias vertentes, combater o crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Assim, em que pese essa questão seja remota, a problemática perdura até os dias de hoje, e como o direito é um sistema dinâmico que deve acompanhar a evolução da sociedade, a promulgação da Lei n. 13.344/16 não será a última a tratar do tema.

Insta salientar que a nova legislação, bem como as políticas públicas adotadas pelo Brasil e pela região abrangida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, demonstrou um cuidado maior com a vítima, bem como com o trauma vivido por ela e a família dela.

Quando se trata de tráfico internacional de mulheres é perceptível que o problema é complexo dada a cooperação entre os países para a prática de tal delito. Assim, ficou evidenciada a necessidade da cooperação jurídica internacional entre os países, uma vez que tal delito ultrapassada as fronteiras do Brasil.

Conclui-se, assim, que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, em geral, segue uma regra. Dessa forma, os aliciadores procuram vítimas de países subdesenvolvidos, como o Brasil, para leva-las a países com melhores condições financeiras com a ilusão de que terão melhores oportunidades de vida.

Imperiosa foi a tarefa de compreender os diversos desdobramentos do tráfico para fins sexuais e as consequências em torno das vítimas resgatadas. É certo que o estudo do tema é complexo, tendo em vista que somente a ratificação de acordos internacionais e a criação de leis não resolvem o problema, pois a sociedade deve investir na conscientização dos danos causados para prevenir que novas vítimas sejam aliciadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara Dos Deputados. *CPI do Tráfico de Pessoas no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Decreto n. 5.017*, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[D5017 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2004/0005/br_05017-04.htm)>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Decreto n. 5.948*, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>. Acesso em: 17 mar. 2023.

_____. *Decreto n. 6.347*, de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.347%2C%20DE%208,e%20Dissemina%C3%A7%C3%A3o%20do%20referido%20Plano.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. *Decreto n. 33.322*, de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/69833/Decreto_33322_09_11_2011.html>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. *Decreto n. 46.981*, de 8 de outubro de 1959. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm#:~:text=DECRETO%20No%2046.981%20DE,5%20de%20outubro%20de%201951.>. Acesso em: 13 fev. 2023.

_____. *Lei n. 13.344/2016*, de 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>. Acesso em: 13 fev. 2023.

_____. *Lei n. 13.445/2017*, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 13 fev. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT*. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Estado de Goiás – *Autos n. 2005.35.00.23131-6*. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação criminal n.0003736-84.2007.4.01.3502*. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml;jsessionid=jzIPafFX5SQq6GFT3H2t9ZozY9obCTFUs1ZEY7af.taturana04-hc02:jurisprudencia_node02>. Acesso em: 10 jun. 2023

CASTILHO, Ela Wiecko. *Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: <<https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2023.



LIMA, Raquel Negreiro de. *Mulheres, migração e tráfico: análise do discurso jurídico-penal brasileiro*. Curitiba: CRV, 2016.

SANTOS, Priscila Teixeira da Costa. *A atuação do núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas NETP/SEJUSC/AM frente ao problema do tráfico de pessoas no estado do Amazonas no biênio 2012/2013*. Disponível em: <<https://pos.uea.edu.br/data/area/dicente/download/164-13.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SILVA, Ana Paula *et al.* *Prostitutas, “traficadas” e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”*. Publicado em setembro de 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/bRx6Q7DQVxknpXHQZtwFwsQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 16 mar. 2023.